1º Camara dos Deputados

Carta

N. 680 - 1921

Determina que a pedra fundamental da Capital Federal seja lançada no planalto central de Goyaz ao meio dia de 7 de Setembro de 1922

Do Sr. Rodrigues Machado, sobre a construcção da Capital Federal no planalto de Goyaz.

Considerando que a Constituição Federal em um de seus artigos de maior alcance politico determina a mudança da Capital Federal para o planalto central;

Considerando que essa mudança é da maior urgencia e necessidade para a tranquillidade e estreitamento da união nacional;

Considernado que já está demarcada a área necessaria á futura capital e que não devemos deixar passar o centenario de nossa independencia sem darmos inicio a execução dessa aspiração nacional;

O Congresso Nacional resolve:

Artº 1º - O Governo lançará a pedra fundamental da Capital Federal no planalto central ao meio dia de 7 de setembro de 1922.

Artº 2º - Em janeiro publicará editaes sobre apresentação de plantas e meios da construcção da futura capital, estabelecendo premios, de modo que em setembro de 1922 seja o resultado submettido ao Congresso Nacional.

Artº 3º - Fica o Governo autorisado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões em 6 de dezembro de 1921.

Rodrigues Machado
Americano do Brazil

A Com. de Const. Justiça e de Finanças

30

Camara dos Deputados

65

N° 680 A - 1921

Rufino 91

Determina que a pedra fundamental da Capital Federal seja lançada, no planalto central de Goyaz ao meio dia de 7 de setembro de 1922.

I, tendo substituido da Commissão de Justiça, voto em separado do Sr. Juvenal Lamartine, e parecer da Commissão de Finanças favoravel ao substitutivo da Justiça.

Não obstante de accordo com a idéa concretisada no projecto e no substitutivo offerecido pelo illustre relator, da mudança da Capital Federal para o planalto central a que se refere a Constituição, no seu art. 3°, e da collocação alli, no dia 7 de Setembro de 1922, da pedra fundamental da futura cidade, que será, opportunamente, a séde do Governo da União, sou forçado a formular, em separado, o meu voto, para concluir apresentando outro substitutivo ao projecto.

Quer neste, quer no substitutivo do relator, não se diz expressamente, como em entendo se dever fazer, que o Congresso Nacional resolve que a Capital Federal seja opportunamente estabelecida no planalto central da Republica, na zona de 14.400 kilometros quadrados pertencentes á União e já devidamente medidos e demarcados. Semelhante declaração expressa se me affigura necessaria em beneficio do feitio do projecto, para se attender á cir-

666

cumstancia de não haver o legislador constituinte determinado peremptoriamente que a Capital Federal seja mudada para aquelle lugar. E tanto não o determinou, que, no art. 34 n. 13, deixou ao Congresso a faculdade de mudar a Capital da União para onde entender mais conveniente.

É certo que se pretendeu interpretar este dispositivo, de modo restricto, achando-se que semelhante faculdade só poderia ser exercida pelo Congresso, depois de feita a primeira mudança da Capital para o planalto. Os que assim se manifestaram foram se inspirar nestas palavras de Aristides Milton, illustre commentador da nossa Constituição:

"Combinando-se este numero 13 com o art. 3º, se colhe que só depois de executado o mesmo artigo é que poderá ser exercida a attribuição constante do mencionado numero. Seria realmente contradictorio o legislador constituinte, si tendo por si mesmo ordenado — que a capital da Republica fosse fundada no

planalto central do Brasil, permittisse logo após — que o Congresso ordinario transferisse a dita capital da cidade do Rio de Janeiro para outro differente ponto do paiz. Percebe-se claramente que, assim, ficaria illidida a disposição do art. 3, apezar do legislador não tel-a inscrido na lei para que fosse uma escrescencia ou uma inutilidade. (A Constituição do Brasil, pag. 143).

Semelhante modo de ver, entretanto, cumpre advertir, não vingou, pois, tem elle contra si a opinião dos nossos autorizados constitucionalistas, mais respeitados — João Barbalho e Carlos Maximiliano.

Diz o primeiro, commentando o art. 34 n. 13:

"Cabe ponderar que os termos do presente paragrapho não impedem a mudança da capital para outro logar que não o planalto-central, desde que o poder legislativo reconheça a necessidade de collocal-a n'outra parte; nem, ainda depois de estabelecida no logar

Argeu 85

b 68

indicado pelo art. 3º, a remoção para melhor sitio, definitiva ou provisoriamente, conforme aconselharem as circumstancias. Isso se corrobora com os motivos fundamentaes da attribuição de que se trata e fica ao criterio do Congresso Nacional, que, se presume, nisso andará com todo o tento. O que, porém, não poderá elle, tendo-a removido, é repol-a depois na antiga séde, condemnada pelo Congresso Constituinte como impropria, má e perigosa á segurança do Governo; as razões de ordem topographica, estrategica e politica dessa condemnação são de caracter permanente" (Com. á Constituição, pag. 112).

Escreve o segundo:

"Em qualquer tempo, circumstancias supervenientes podem tornar necessaria a mudança provisoria ou permanente da séde do Governo Federal. Eis porque se não mantem a immobilidade que parece deduzir-se do art. 3º considerado isoladamente. A verdadeira norma é a seguinte: quer o Governo de

169

Goyaz comminta, que não, será encravada no territorio daquelle Estado a capital do Brasil, salvo se o Congresso Nacional preferir outro sitio. Poderá escolher novo local antes de cumprir o art. 3º? Sem duvida. A Constituinte não teve em mente o absurdo de impôr que, no caso de ser preferido outro ponto, houvesse mudança previa para Goyaz, e depois a definitiva para lugar differente" (Commentarios á Const. Brasileira, pag. 361).

Assim sendo, manifesta se torna, a meu vêr, a necessidade de se redigir o art. 1º do projecto nos termos a que me referi e formulei no substitutivo, que em seguida offereço.

Nos outros artigos esse substitutivo modifica apenas a redacção do projecto e dispõe differentemente sobre detalhes, que dispensam justificação ou se justificam por si mesmos.

É o substitutivo que offereço:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Capital Federal será opportunamente estabelecida no planalto

670

central da Republica, na zona de 14.400 kilometros quadrados que, por força do art. 3º da Constituição Federal, pertencem à União, para esse fim especial, já estando devidamente medidos e demarcados.

Art. 2º O Poder Executivo tomará as necessarias providencias para que, no dia 7 de Setembro de 1922, seja collocada no ponto mais apropriado da zona a que se refere o artigo anterior a pedra fundamental da futura cidade, que será a capital da União.

Art. 3º O Poder Executivo mandará proceder a estudos do traçado mais conveniente para uma estrada de ferro que ligue a futura Capital Federal a logar com communicação ferro-viaria para os portos do Rio de Janeiro e de Santos, ~~bem~~ bem como das bases ou do plano geral para a construcção da cidade, communicando ao Congresso Nacional, dentro de um anno da data deste decreto, os resultados que obtiver.

Art. 4º Para a execução deste decreto fica o Poder Executivo autorizado

a abrir os creditos necessarios.

Art 5º: Ficam revogadas as disposições em contrario."

S. da C. em 17 de Dezembro de 1921

Mello Franco P.
Presidente da Mesa. Relator

Fidelis Reis

Carlos Maximiliano.

Godofredo Macedo

Arnaldo Lobo

Vencidos de accôrdo.

Julgam-se, com o meu voto em separado

Parecer Voto em separado do
Sen. Jmenal Lamartine:

Os Srs. Rodrigues Machado e Americano do Brasil apresentaram o projecto que tomou o numero de 680 deste anno, mandando lançar a pedra fundamental da Capital Federal no planalto Central, ao meio dia de 7 de Setembro de 1922 e dando outras providencias.

A mudança da capital do Brasil é uma velha aspiração de alguns dos nossos Estadistas, porquanto José Bonifacio, na Constituinte de 1823, apresentou uma memoria "sobre a necessidade de se edificar, no interior do Brasil, uma nova capital, para assento da Corte, da Assembléa e dos Tribunaes Superiores". Essa idéa, que entre muitas outras, revela o grande descortino de estadista do patriarcha da nossa independencia, foi mais tarde advogada pelo Visconde de Porto Seguro, que em officio ao Ministro da Agricultura de 1877, aconselhava a mudança da capital para o planalto central de Goyaz, "bella região situada no triangulo formado pelas tres lagoas - Formosa, Feia e Mestre d'Armas - com chapadões elevados de mais de mil metros e protegidos favorecidos com alguns serros mais altos do lado do norte, que não só os protegem de alguns ventos mais fortes, como lhes fornecem, mediante a conveniente derivação, as necessarias mananciaes". O nosso grande historiador depois de sustentar que a mudança da capital era "uma questão

873

de alta conveniencia para o Imperio e até para o Rio de Janeiro", encerra os seguintes topicos no citado officio:

" Uma paragem da importancia desta ou, pelo seu clima, recommendava ao estrangeiro o Brasil todo e pela sua posição favorecia notavelmente o desenvolvimento do commercio interno de todas as provincias e até, quando vier a ser a séde do governo, afiançava aos seculos futuros a segurança e a unidade do Imperio, parece-me que bastaria, desde já, merecer a devida attenção dos poderes publicos do Estado, fazendo convergir para ella todos os communicações, começando pela continuação da Estrada de Ferro Pedro 2°, pelo Paraibuna e Maricá"

Na Constituinte republicana, o Sr. Lauro Müller justificou, com seu officio, a emenda que passou a ser o art. 3 da Constituição da Republica.

Pelo Dr. Luiz Cruls foi, de 1892 a 1893, demarcada a area de 14.400 kilometros quadrados para a futura capital.

Cada dia vai se tornando mais evidente a necessidade da mudança da capital da Republica, afim de que o governo central possa agir livre da pressão, que sob aspectos multiplos exercem os grandes centros, onde o formidavel choque dos interesses de toda ordem prejudica a solução de muitos problemas de verdadeiro interesse publico.

Ha porem uma razão ainda

674

mais forte que nos aconselha a execução da sabia disposição Constitucional, que o projecto visa fazer cumprir — é a do estabelecimento da unidade da nossa Patria, pelas ligações que se possam fazer, por caminhos de ferro communicando todos os Estados do Brasil com a capital da Republica.

Estas communicações levarão o excedente de toda essa região central do Brasil, cuja producção se multiplicará de muitas vezes pela facilidade do transporte para os grandes centros consumidores do litoral.

O relator pensa, porem, que o projecto deve ser redigido de outra forma e, por isso, apresenta o substitutivo seguinte:

Art. 1º O governo lançará a pedra fundamental da Capital Federal, na zona demarcada no planalto Central de Goyaz, ao meio dia de 7 de Setembro de 1922.

Art 2º Serão publicados dentro de 2 mezes depois de sanccionada a presente lei, editaes de concurrencia para os planos da cidade e dos principaes edificios publicos, a serem construidos na futura Capital da Republica, estabelecendo premios, afim de que a sua execução não seja protelada.

Art 3. Fica o governo autorisado a abrir o credito de 10 mil contos annuaes até a execução final desta lei, revogadas as disposições em contrario. - D. C. 13-12-913

J. Tavares, relator

Pasta 5

675

Parecer da Commissão de Finanças

O projecto N. 680 do corrente anno, de autoria do Sem Deputado Rodrigues Machado, Americano do Brasil poem hoje de novo em foco o problema da mudança da Capital Federal para o planalto Central brasileiro.

Velha aspiração de grandes estadistas desde os primordios do Imperio, foi solemnemente consagrada pela Constituição republicana quando destinou, taxativamente, uma area no planalto goyano para a construcção da cidade que deverá ser, de futuro, o centro irradiador das leis e acto dos mandatarios dos tres poderes harmonicos, concentricos e autonomos que governam e administram a Republica, e o bólo de convergencia das aspirações, dos anhelos e da solidariedade de todas as populações, de Sul a Norte, de Este a Oeste, que povoam o immensa vastidão do nosso Paiz.

O problema, em foco tem aspectos politicos, sociaes, economicos e financeiros. Sobre os primeiros e os constitucionaes já se manifestaram em termos precisos e lapidares, muitos eminentes da Commissão de Constituição e Justiça, sobre os ultimos deve manifestar-se a Commissão de Finanças.

Não poderá, nem deverá ella encobrir o vulto dos encargos que acarretará para a União a execução desta ideia de tão alta conveniencia politica e administrativa, mas tambem, com affirmação, poderá affirmar que uma obra de tal natureza não está fóra da possibilidade e da capacidade da União brasileira.

Os resultados politicos e economicos serão de tal alcance que, estamos certos, compensarão de muito os sacrificios que porventura forem praticados.

O desenvolvimento que forçosamente virá conquistado para a administração brasileira, cobrirá largamente, com os lucros colhidos em eficiencia e productividade, os onus que a construcção da futura capital fatalmente acarretará.

Cartas 220 de 76

os limites estreitos de tempo, de que podemos dispôr, n'este apagar das luzes da sessão parlamentar, não nos será possivel elaborar, mesmo perfunctoriamente, todos os aspectos economicos e financeiros d'esta realisação.

Elles comportam, alem da construcção que vá da nossa capital, um estudo completo e minucioso das linhas de communicação que devem ligar a séde do governo a todos os pontos centraes do Paiz. Este estudo importará na organisação de projectos de linhas-tronco e parciaes e linhas mixtas, fluviaes e ferro-viarias que aproveitarão do melhor modo possivel a nossa viação já em trafego e o nosso riquissimo systema fluvial.

Para o estudo da construcção da nossa capital, na angustia de tempo que nos impede de irmos procurar estudar exemplos mais recentes na India e na Australia, como segurou a Republica Argentina, tomaremos as informações no nosso proprio Paiz.

O Estado de Minas-Geraes despendeu na construcção da sua bellissima e imponente capital de Bello Horizonte 30 mil contos, numeros redondos, ou ao cambio par da Caixa de Conversão £ 2:000:000, ou se tomarmos o cambio de 12 d, mais de accordo com as nossas possibilidades £ 1:500:000.

Digamos, para base de estudos, que para construir a capital da União Federal, gastaremos 5 vezes mais ou £ 10:000:000.

Estamos convencidos que com esta importancia, cerceadamente applicada e fiscalisada, poderiamos collocar a nova séde em condições de receber o governo e a administração ligada ao principal systema ferro-viario brazileiro.

A metade desta importancia poderá ser levantada no estrangeiro para a acquisição de material que ainda não fabricamos e a outra metade ou sem mil contos no interior do Paiz, para a mão de obra e material nacional.

Admittindo 4% para os juros externos e 6% p.a. os internos e 1% para a amortisação, teriamos um serviço annual

1977

de quinze mil contos de reis.

Desta importancia, dez mil contos, pelo menos, seriam obtidos pelas economias realisadas nos serviços de aguas, que dá um deficit de 2:100:000$000, na illuminação que custa 7.500 contos e na policia civil, que poderia ser reduzida á metade, do capital actual; descontando mesmo o imposto de industrias e profissões. De cinco mil contos restantes seriam obtidos despendendo nos mesmos serviços na nova capital.

Esta summaria exposição já dá uma idéa da viabilidade da operação financeira imprescindivel para a realisação da obra e certamente servirá para dissipar quaesquer apprehensões sobre os novos encargos que viriam pesar no orçamento da União. Como se vê, haveria apenas transferencias de verbas.

As possibilidades financeiras ligadas ás immensas vantagens economicas e politicas, levaram a Commissão de Finanças a approvar o substitutivo da Commissão de Constituição e Justiça, que nada mais é do que a primeira etapa na consecução de um desideratum secular de muitas gerações de estadistas.

Sala da Commissão, 19 de Dezembro de 1921.

Estacio Coimbra. Presidente.
Bueno Brandão, relator.
Thomaz Rodrigues.
Heitor Collet, vencido
Ribeiro Junqueira.
Carlos Penafiel, com restricções quanto á opportunidade.
Rodrigues Alves Filho

Projecto a que se refere o parecer:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Governo lançará a pedra fundamental da Capital Federal no planalto central ao meio dia de 7 de setembro de 1922.

Art. 2.º Em janeiro publicará editaes sobre o presente plano, de modo que em setembro de 1922, seja o resultado submettido ao Congresso Nacional, esta determinando premios, de accordo com a natureza e meios para a construcção da futura capital.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de setembro de 1921. — Rodrigues Machado. — Americano do Brasil.

Original

CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 680 B de 192

A Commissão abaixo assignada propõe, para o projecto n. 680 A, de 1921, da Camara, determinando que a pedra fundamental, do Capital Federal, seja lançada, no planalto central de Goyaz, no dia 7 de Setembro de 1922, a seguinte

REDACÇÃO FINAL

O CONGRESSO NACIONAL ~~decreta~~ resolve:

Art. 1.º A Capital Federal será opportunamente estabelecida no planalto central da Republica, na zona de 14.400 kilometros quadrados que, por força do art. 3º da Constituição Federal, pertencem á União, para esse fim especial, já estando devidamente medidos e demarcados.

Art. 2.º O Poder Executivo tomará as necessarias providencias para que, no dia 7 de setembro de 1922, seja collocada no ponto mais apropriado da zona a que se refere o artigo anterior a pedra fundamental da futura cidade, que será a Capital da União.

Art. 3.º O Poder Executivo mandará proceder a estudos do traçado mais conveniente para uma estrada de ferro que ligue a futura Capital Federal a logar com communicação ferro-viaria para os portos do Rio de Janeiro e de Santos, bem como das bases ou do plano geral para a construcção da cidade, communicando ao Congresso Nacional, dentro de um anno da data deste decreto, os resultados que obtiver.

Art. 4.º Para a execução deste decreto fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 5.º Ficam revogadas disposições em contrario.»

Dispensa de impressão App.
Ao Senado.
= 14-XII-923

S. C. 8 de Dezembro de 1921

775

Secretario

Homero Pires

José Alves